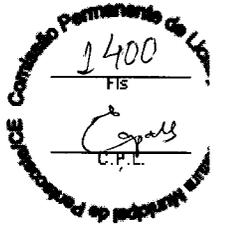




PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2020.03.16.14-TP-ADM

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, alegando para tanto que a finalidade social não contempla o objeto da licitação, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2020.03.16.14-TP-ADM.

### 2. DOS FATOS

Em 29/04/2020 ocorreu à sessão pública de recebimento dos envelopes da licitação, na referida sessão foram abertos os envelopes Habilitação, sendo a documentação rubricada pela comissão e pelos licitantes presentes.

O julgamento da fase de habilitação foi promovido em: 21 de maio de 2020, tendo como resultado o que se segue:

#### EMPRESAS INABILITADAS:

- 01-MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI
- 02 - GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
- 03 - VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME
- 04 -CONSTRUTORA CONDESTE EIRELI-EPP
- 05 - SEVEN TECH EIRELI
- 06- F3 ELETRIFICAÇÕES EIRELI-ME.

*R*

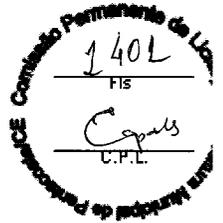
*Aguiar*

*C*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## Empresas HABILITADAS

01- CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP

02 - ENERGY SERVIÇOS EIRELI-EPP

03 - COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

04 - FAMAR ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI.

O Resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado em 25 de maio de 2020. E na ocasião foi aberto o prazo para apresentação de recursos, (05 dias úteis, ou seja, até **01 de junho de 2020**), conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” do vigente Estatuto de Licitações.

Em 29 de maio de 2020 (tempestivamente), a empresa GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 1287), a Recorrente foi INABILITADA por não atender o previsto no item 3.1.1 do edital, “*a finalidade social não contempla o objeto da licitação, visto que a finalidade da empresa contempla apenas o CNAE 43.21-5-00 “instalação e manutenção elétrica”. E de acordo com consulta ao site do IBGE a referida atividade não contempla a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, (42.21-9/02)*”.

Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 03 de junho de 2020, para conhecimento dos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (até 10 de junho de 2020).

Comunicado a respeito do presente Recurso a Empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, protocolou em 10 de junho de 2020 impugnação ao recurso e na ocasião apresentou argumento contra inabilitação da recorrente.

Cumprir registrar que os argumentos para inabilitação da empresa GREEN, no tocante a dissolução da sociedade pela falta de pluralidade de sócios, foram apresentados intempestivamente visto deveria ter sido apresentado na fase anterior, ou seja na fase do prazo recursal, (até 01 de junho de 2020), e não na fase de Impugnação recursal como fez o representante da Empresa COESA.

### 3. DO APELO ADMINISTRATIVO

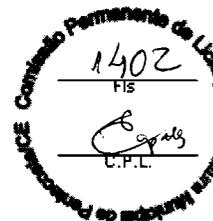
C. P. L.

E



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

**O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).**

Portanto o recurso protocolado pela empresa GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Quanto ao apelo de impugnação ao recurso apresentado por COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI o mesmo foi protocolado dentro do prazo, no entanto atendeu em parte o previsto em Lei, haja vista que os argumentos contra a inabilitação da recorrente deveriam ter sido apresentados no prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”. (05 dias úteis, ou seja, até **01 de junho de 2020**).

Pelo exposto a impugnação ao recurso da empresa GREEN foi apresentada tempestivamente, quanto aos argumentos para Inabilitação da empresa referente dissolução da sociedade pela falta de pluralidade de sócios, foi apresentada intempestivamente, visto que extrapola o prazo determinado no art. 109, inciso I, alínea “a” do vigente estatuto de licitações.

R  
C  
E



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## 4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, que a decisão da comissão foi equivocada, considerando que no objetivo social da empresa disposto na Cláusula Quarta do Contrato Social consta “montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos” (CNAE 43.29-1-04). E, por fim, requer que seja reformulada a decisão que julgou a Recorrente inabilitada.

## 5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicados a respeito do recurso a empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresentou contrarrazões, alegando para tanto que, o Código Nacional de Atividade Econômica CNAE 43.29.1-04, referente a montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, não contempla o objeto da licitação, portanto a pretensão da Recorrente não merece prosperar uma vez que em seu Registro Comercial e suas alterações não há atividade econômica compatível com o objeto licitado.

Dando continuidade aduz ainda que além do problema com o CNAE a Empresa GREEN, apresentou problema relacionado à sua qualificação jurídica, haja vista que no contrato social apresentado fls. 380 a 384 em 18 de outubro de 2019 o sócio Wellington de Sousa Almeida retirou-se da sociedade e de acordo com o art. 1033, inciso IV do Código Civil teria o prazo de 180 dias para nomear outro sócio sob pena de dissolução da sociedade.

Alega que como a empresa não manteve a pluralidade de sócios no prazo de 180 dias a mesma deve ser inabilitada por falta de qualificação jurídica conforme o item 4.2.1 do edital.

E por fim, requer que seja mantido a decisão da Comissão de Licitações no sentido de manter a inabilitação da empresa GREEN.

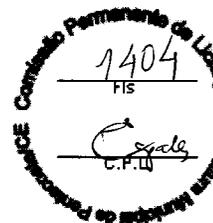
## 6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

*Q* *E. Silva*  
*E*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Quanto aos argumentos apresentados pela Empresa GREEN a Comissão entende ser procedente, visto que foi revisto os autos e constatado que no contrato social apresentado fl. 382, consta como objetivo social da empresa a atividade econômica “montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos” (CNAE 43.29-1-04).

Como dito anteriormente as alegativas apresentadas pela empresa COESA, referindo-se a dissolução da sociedade, são intempestivas. No entanto, por dever de esclarecimento esta Comissão decidiu pronunciar-se.

Quanto à dissolução da sociedade por falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, merece destaque o Parágrafo Único do artigo 1.033, que segue abaixo transcrito:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I – (...);

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

**Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Grifamos).**

Portando, não deve ser imediatamente desconstituída a sociedade pela ausência de pluralidade de sócios. A atividade empresarial pode ser continuada por meio da reconstituição

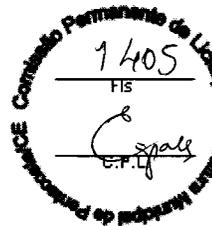
<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

SA  
C. P. L.  
C



PREFEITURAMUNICIPAL

# PENTECOSTE



da sociedade limitada com novos sócios, pela transformação em empresa individual de responsabilidade limitada ou mesmo por meio do empresário individual. O que ocorreu conforme consolidação ao contrato social fls. 381 a 384.

É de todo oportuno delinear o entendimento de Fran Martins<sup>2</sup> que infere a necessidade de ponderar "que a retirada do sócio, por si só, não confere o direito a extinção e sim à dissolução parcial da sociedade (...)". Pois bem, a dissolução parcial da sociedade no caso hipotético em análise implica na transformação da sociedade, posto que, o princípio da preservação da empresa deve ser prestigiado.

E ainda, jamais iria à comissão por mero apego a formalismos exagerados inabilitar uma empresa por critérios que não foram definidos no edital.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

## 7. - DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo deferimento do mesmo, no sentido de declarar HABILITADA, para fase subsequente do procedimento licitatório a empresa GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as manifestações de direito.

<sup>2</sup> MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, Página 277.

*Adylson Motta*  
*Espal*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Pentecoste -CE, em 18 de junho de 2020.

Ivina Kagilá Bezerra De Almeida  
Ivina Kagilá Bezerra De Almeida  
Presidente Da CPL

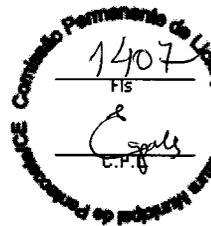
Edylene Gomes Sales  
Edylene Gomes Sales  
Membro da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar  
Luanna Viana do Nascimento Aguiar  
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2020.03.16.14-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA.**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2020.03.16.14-TP-ADM.

**RESOLVE**: Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2020.03.16.14-TP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo **PROCEDENTE**, o pleito da Recorrente, no sentido de declarar **HABILITADA**, a empresa **GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA.**

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 19 de junho de 2020.

Miguel Gomes Martins Neto  
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano